



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004415/2010-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.470 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente TECAST FUNDIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 23/03/2010 (fl. 1) para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, referente às remunerações pagas a empregados, contribuintes individuais e transportador autônomo, no período de 01/2005 a 04/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 06/07).

A Recorrente interpôs Impugnação (fls. 21/30), requerendo o cancelamento do Auto de Infração com o afastamento da imposição de multa e, alternativamente, a fixação da multa no valor mínimo ou sua redução, sem incidência de juros.

A DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário (fls. 48/52), sob o argumento de que “*Apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária*”.

Intimada da referida decisão em 21/05/2012 (fls. 55/57), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/06/2012 (fls. 111/126), no qual essencialmente repisa os argumentos já apresentados na Impugnação, sustentando, em síntese: **(i)** a decadência parcial do período de 01/2005 a 03/2005, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN; **(ii)** os pagamentos efetuados a título de PLR se baseiam em convecção coletiva de trabalho e ocorreram de acordo com a Lei nº 10.101/00; **(iii)** as contribuições destinadas a terceiros não são devidas, só incidem sobre remuneração de empregado e não há obrigatoriedade de retenção e recolhimento relativo a transportador autônomo; **(iv)** a não incidência de juros sobre multa; requerendo, ao final, a reforma do acórdão recorrido, o cancelamento do auto de infração com a extinção da exigência lançada, e, alternativamente, a redução dos montantes lançados.

Quando do início do julgamento do recurso por esta C. Turma, especificamente no tocante à alegação de **decadência** apresentada pela Recorrente, foi levantada a necessidade de se apurar com maior precisão se a empresa Recorrente teria efetuado ou não pagamentos para fins de aplicação do art. 150, § 4º do CTN ao processo principal, o que poderia impactar na presente exigência (fls. 71/74).

Em resposta aos questionamentos (fls. 76/78), o auditor fiscal trouxe o detalhamento em planilha dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período objeto da autuação, esclarecendo que os valores das remunerações pagas pela Recorrente aos contribuintes individuais como salário de contribuição (transportadores autônomos) e o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a título de PLR, não teriam sido incluídas na base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias pagas no período.

Intimada, não houve manifestação da Recorrente quanto ao resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Analisando os processos da Recorrente, verificou-se no processo principal de nº 14404.004417/2010-28 e no apenso de nº 14504.004416/2010-83, a necessidade de se obter outros esclarecimentos por parte da fiscalização, a fim de que sejam especificadas a quais rubricas se referem os levantamentos constantes no Relatório Fiscal daquele processo a título de “FP1 – FOLHA DE PAGAMENTO” nos períodos de 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005.

Considerando que as exigências do presente processo (multa) são decorrentes das exigências constantes nos processos de nº 14404.004417/2010-28 e nº 14504.004416/2010-83, inegável que os resultados das diligências naqueles processos podem interferir nos valores ora exigidos.

Desta forma, o julgamento do recurso voluntário interposto no presente processo deve aguardar o resultado da diligência requerida no processos principais.

Diante disso, considerando a necessidade de nova diligência nos processos de nº 14404.004417/2010-28 e nº 14504.004416/2010-83, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e determino que este processo fique suspenso até o julgamento dos referidos processos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que este processo acompanhe os demais até que a providência acima seja realizada. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.